



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.863.973 - SP (2020/0040610-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : MARIA DOS ANJOS PEDROSA
ADVOGADO : SÉRGIO DE PAULA SOUZA - SP268328
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : RAFAEL MARTINS PINTO DA SILVA - RS064009
RECORRIDO : OS MESMOS
INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : HELOÍSA SCARPELLI SOLER MARQUES - SP166101
ANSELMO MOREIRA GONZALEZ - SP248433
LETÍCIA FERREIRA SILVA - SP402278
LUIS VICENTE MAGNI DE CHIARA - SP197432
INTERES. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES
FINANCEIRAS-CNF - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : MAYARA LUIZA MATOS LOSCHA - DF043928
SOLANGE RODRIGUES LEAL - DF058789
LUCAS FELIPE SILVEIRA LANDIM - DF067908
INTERES. : GAETS - GRUPO DE AUTUAÇÃO ESTRATÉGIA DAS
DEFENSORIAS PÚBLICAS ESTADUAIS E DISTRITAL NOS
TRIBUNAIS SUPERIORES - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : INSTITUTO DEFESA COLETIVA - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : LILLIAN JORGE SALGADO - MG084841
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE POLITICA E DIR. DO CONSUMIDOR
- "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : CLAUDIA LIMA MARQUES - RS025593
SIMONE MARIA SILVA MAGALHÃES E OUTRO(S) - DF024194

EMENTA

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS DAS PARCELAS DE EMPRÉSTIMO COMUM EM CONTA-CORRENTE, EM APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI N. 10.820/2003 QUE DISCIPLINA OS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, COM FIXAÇÃO DE TESE REPETITIVA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PREJUDICADO O RECURSO ESPECIAL DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEMANDANTE, QUE PLEITEAVA A MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

1. A controvérsia inserta no presente recurso especial repetitivo está em definir se, no bojo de contrato de mútuo bancário comum, em que há expressa autorização do mutuário para que o pagamento se dê por meio de descontos mensais em sua conta-corrente, é aplicável ou não, por analogia, a limitação de 35% (trinta e cinco por cento) prevista na Lei n. 10.820/2003, que disciplina o contrato de crédito consignado em folha de pagamento (chamado *empréstimo consignado*).

2. O empréstimo consignado apresenta-se como uma das modalidades de empréstimo com menores riscos de inadimplência para a instituição financeira mutuante, na medida em que o desconto das parcelas do mútuo dá-se diretamente na folha de pagamento do trabalhador regido pela CLT, do servidor público ou do segurado do RGPS (Regime Geral de Previdência Social), sem nenhuma ingerência por parte do mutuário/correntista, o que, por outro lado, em razão justamente da robustez dessa garantia, reverte em taxas de juros significativamente menores em seu favor, se comparado com outros empréstimos.

2.1 Uma vez ajustado o empréstimo consignado em folha de pagamento, não é dado ao mutuário, por expressa disposição legal, revogar a autorização concedida para que os descontos afetos ao mútuo ocorram diretamente em sua folha de pagamento, a fim de modificar a forma de pagamento ajustada.

2.2 Nessa modalidade de empréstimo, a parte da remuneração do trabalhador comprometida à quitação do empréstimo tomado não chega nem sequer a ingressar em sua conta-corrente, não tendo sobre ela nenhuma disposição. Sob o influxo da autonomia da vontade, ao contratar o empréstimo consignado, o mutuário não possui nenhum instrumento hábil para impedir a dedução da parcela do empréstimo a ser descontada diretamente de sua remuneração, em procedimento que envolve apenas a fonte pagadora e a instituição financeira.

2.3 É justamente em virtude do modo como o empréstimo consignado é operacionalizado que a lei estabeleceu um limite, um percentual sobre o qual o desconto consignado em folha não pode exceder. Revela-se claro o escopo da lei de, com tal providência, impedir que o tomador de empréstimo, que pretenda ter acesso a um crédito relativamente mais barato na modalidade *consignado*, acabe por comprometer sua remuneração como um todo, não tendo sobre ela nenhum acesso e disposição, a inviabilizar, por consequência, sua subsistência e de sua família.

3. Diversamente, nas demais espécies de mútuo bancário, o estabelecimento (eventual) de cláusula que autoriza o desconto de prestações em conta-corrente, como forma de pagamento, consubstancia uma faculdade dada às partes contratantes, como expressão de sua vontade, destinada a facilitar a operacionalização do empréstimo tomado, sendo, pois, passível de revogação a qualquer tempo pelo mutuário. Nesses empréstimos, o desconto automático que incide sobre numerário existente em conta-corrente decorre da própria obrigação assumida pela instituição financeira no bojo do contrato de conta-corrente de administração de caixa, procedendo, sob as ordens do correntista, aos pagamentos de débitos por ele determinados, desde que verificada a provisão de fundos a esse propósito.

3.1 Registre-se, inclusive, não se afigurar possível – consideradas as características intrínsecas do contrato de conta-corrente – à instituição financeira, no desempenho de sua obrigação contratual de administrador de caixa, individualizar a origem dos inúmeros lançamentos que ingressam na conta-corrente e, uma vez ali integrado, apartá-los, para então sopesar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conveniência de se proceder ou não a determinado pagamento, de antemão ordenado pelo correntista.

3.2 Essa forma de pagamento não consubstancia indevida retenção de patrimônio alheio, na medida em que o desconto é precedido de expressa autorização do titular da conta-corrente, como manifestação de sua vontade, por ocasião da celebração do contrato de mútuo. Tampouco é possível equiparar o desconto em conta-corrente a uma dita constrição de salários, realizada por instituição financeira que, por evidente, não ostenta poder de império para tanto. Afinal, diante das características do contrato de conta-corrente, o desconto, devidamente avençado e autorizado pelo mutuário, não incide, propriamente, sobre a remuneração ali creditada, mas sim sobre o numerário existente, sobre o qual não se tece nenhuma individualização ou divisão.

3.3 Ressai de todo evidenciado, assim, que o mutuário tem em seu poder muitos mecanismos para evitar que a instituição financeira realize os descontos contratados, possuindo livre acesso e disposição sobre todo o numerário constante de sua conta-corrente.

4. Não se encontra presente nos empréstimos comuns, com desconto em conta-corrente, o fator de discriminação que justifica, no empréstimo consignado em folha de pagamento, a limitação do desconto na margem consignável estabelecida na lei de regência, o que impossibilita a utilização da analogia, com a transposição de seus regramentos àqueles. Refoge, pois, da atribuição jurisdicional, com indevida afronta ao Princípio da Separação dos Poderes, promover a aplicação analógica de lei à hipótese que não guarda nenhuma semelhança com a relação contratual legalmente disciplinada.

5. Não se pode conceber, sob qualquer ângulo que se analise a questão, que a estipulação contratual de desconto em conta-corrente, como forma de pagamento em empréstimos bancários comuns, a atender aos interesses e à conveniência das partes contratantes, sob o signo da autonomia da vontade e em absoluta consonância com as diretrizes regulamentares expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, possa, ao mesmo tempo, vilipendiar direito do titular da conta-corrente, o qual detém a faculdade de revogar o ajuste ao seu alvedrio, assumindo, naturalmente, as consequências contratuais de sua opção.

6. A pretendida limitação dos descontos em conta-corrente, por aplicação analógica da Lei n. 10.820/2003, tampouco se revestiria de instrumento idôneo a combater o endividamento exacerbado, com vistas à preservação do mínimo existencial do mutuário.

6.1 Essa pretensão, além de subverter todo o sistema legal das obrigações – afinal, tal providência, a um só tempo, teria o condão de modificar os termos ajustados, impondo-se ao credor o recebimento de prestação diversa, em prazo distinto daquele efetivamente contratado, com indevido afastamento dos efeitos da mora, de modo a eternizar o cumprimento da obrigação, num descabido dirigismo contratual –, não se mostraria eficaz, sob o prisma geral da economia, nem sequer sob o enfoque individual do mutuário, ao controle do superendividamento.

6.2 Tal proceder, sem nenhum respaldo legal, importaria numa infundável amortização negativa do débito, com o aumento mensal e exponencial do saldo devedor, sem que haja a devida conscientização do devedor a respeito do dito "crédito responsável", o qual, sob a vertente do mutuário, consiste na não assunção de compromisso acima de sua capacidade financeira, sem que haja o comprometimento de seu mínimo existencial. Além disso, a generalização da medida – sem conferir ao credor a possibilidade de renegociar o débito, encontrando-se ausente uma política pública séria de "crédito responsável", em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que as instituições financeiras, por outro lado, também não estimulem o endividamento imprudente – redundaria na restrição e no encarecimento do crédito, como efeito colateral.

6.3 A prevenção e o combate ao superendividamento, com vistas à preservação do mínimo existencial do mutuário, não se dão por meio de uma indevida intervenção judicial nos contratos, em substituição ao legislador. A esse relevante propósito, sobreveio – na seara adequada, portanto – a Lei n. 14.181/2021, que alterou disposições do Código de Defesa do Consumidor, para "aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento.

7. Ratificação da uníssona jurisprudência formada no âmbito das Turmas de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça, explicitada por esta Segunda Seção por ocasião do julgamento do REsp 1.555.722/SP.

8. Tese Repetitiva: São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento.

9. Recurso especial da instituição financeira provido; e prejudicado o recurso especial da demandante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, preliminarmente, indeferir o pedido de adiamento do julgamento.

No mérito, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial da instituição financeira e julgar prejudicado o recurso especial da mutuária, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Para os fins repetitivos, foi aprovada a seguinte tese: "São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Buzzi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.
Brasília, 09 de março de 2022 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.863.973 - SP (2020/0040610-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de recurso especial interposto por Banco do Brasil S.A., com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, afetado pela Segunda Seção desta Corte Superior para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (arts. 1.036, § 5º, 1.037 e 1.038 do Código de Processo Civil de 2015; e 256-E do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça).

Na origem, Maria dos Anjos Pedrosa promoveu ação de obrigação de fazer *c/c* tutela de urgência contra o Banco do Brasil S.A., tendo por propósito obstar que a instituição financeira demandada promova, para a quitação das parcelas de empréstimos bancários contratados, o desconto de quantia superior a 30% (trinta por cento) de seus rendimentos líquidos em conta-corrente, na qual recebe, segundo alega, seu salário, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

A demanda foi julgada procedente pelo Juízo de primeiro grau, "a fim de determinar ao réu que efetue os descontos dos valores devedores no limite máximo de 30% de todo o rendimento líquido da autora, até a quitação do débito, tornando definitiva a tutela concedida às fls. 37/38" (e-STJ, fl. 123). O Juízo *a quo* condenou o banco demandado, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Interposto recurso de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo conferiu parcial provimento, apenas para fixar a verba honorária em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC/2015, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 167):

Apelação Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela de urgência Procedência - Empréstimo consignado Limitação dos descontos das prestações dos contratos em 30% dos vencimentos salariais líquidos do autor - Admissibilidade desta limitação Contrato firmado pelo correntista que prevê mencionado desconto Previsão admissível, em princípio, devendo, contudo, ser limitada, face ao caráter alimentar do salário Honorários advocatícios Redução pretendida pelo do apelante Admissibilidade em razão do alto valor da causa, além do grau de complexidade da demanda Honorários que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

merecem ser fixados por equidade, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC Recurso parcialmente provido.

No recurso especial, o Banco do Brasil S.A. alega violação dos arts. 185, 421, 422 e 427 do Código Civil; bem como dissídio jurisprudencial.

Em suas razões recursais, sustenta, em resumo, que a demandante contraiu empréstimo, tendo firmado contrato, em que se estabeleceu o desconto em conta-corrente, inexistindo nenhuma ilegalidade de seu teor. Ressalta que, de fato, é vedada a penhora ou constrição dos salários ou qualquer outra modalidade de remuneração na fonte pagadora ou diretamente na folha de pagamento, circunstância que não se faz presente na hipótese. Afirma, outrossim, que o desconto dos valores existentes na conta-corrente, a fim de quitar as parcelas de empréstimos, com expressa previsão contratual nesse sentido, decorre da explícita manifestação de vontade da mutuária, inexistindo, pois, ilegalidade em tal ajuste.

A parte adversa apresentou contrarrazões às fls. 229-244 (e-STJ).

Maria dos Anjos Pedrosa, por sua vez, interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, em que apontou a violação do arts. 85, § 2º, I a IV, do CPC/2015. Pugna pela aplicação do referido dispositivo legal, a fim de nortear o arbitramento dos honorários advocatícios, afastando-se o critério da equidade indevidamente utilizados, que ensejou a fixação de verba honorária irrisória (e-STJ, fls. 196-212).

Inadmitido na origem, a ensejar a interposição de agravo nesta Corte de Justiça, o Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, após conferir-lhe provimento, determinando sua conversão em recurso especial, qualificou-o como representativo da controvérsia, juntamente com o REsp 1.872.441/SP e o REsp 1.877.113/SP, candidatos à afetação para julgamento no colegiado da Segunda Seção na sistemática dos repetitivos (e-STJ, fls. 272-274).

O Ministério Público Federal, em parecer de lavra da Subprocuradora-Geral da República Dra. Maria Soares Camelo Cordioli, constatando a presença dos requisitos previstos no art. 1.036, § 5º, do CPC/2015, manifestou-se pela admissão do recurso como representativo da controvérsia, de modo a conferir o regular processamento ao incidente, nos termos dos arts. 256 e seguintes do RISTJ (e-STJ, fls. 281-285).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Segunda Seção, por unanimidade, afetou o recurso especial ao rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC/2015), em acórdão assim ementado:

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DISCUSSÃO CONSISTENTE EM DEFINIR SE, NO ÂMBITO DO CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO, EM QUE HÁ EXPRESSA AUTORIZAÇÃO DO MUTUÁRIO-CORRENTISTA PARA O DESCONTO EM CONTA-CORRENTE DAS CORRELATAS PRESTAÇÕES, É APLICÁVEL OU NÃO, POR ANALOGIA, A LIMITAÇÃO DE 30% (TRINTA POR CENTO) PREVISTA NA LEI N. 10.820/2003.

1. Delimitação da controvérsia: "Aplicabilidade ou não da limitação de 30% prevista na Lei n. 10.820/2003 (art. 1º, § 1º), para os contratos de empréstimos bancários livremente pactuados, nos quais haja previsão de desconto em conta corrente, ainda que usada para o recebimento de salário".

2. Recurso especial afetado ao rito do artigo 1.036 do Código de Processo Civil.

Por unanimidade, determinou-se, ainda, suspender a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC/2015), a fim de evitar decisões divergentes nos Tribunais de origem.

Na qualidade de *amicus curiae*, foram admitidos no feito Confederação Nacional das Instituições Financeiras (CNF), Federação Brasileira de Bancos (Febraban), Instituto Defesa Coletiva, Instituto Brasileiro de Política e Direitos do Consumidor - BrasilCon - e Grupo de Atuação Estratégica das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital nos Tribunais Superiores (e-STJ, fls. 608-610, 611-613, 614-616, 617-619 e 879-881).

A Confederação Nacional das Instituições Financeiras (CNF) e a Federação Brasileira de Bancos (Febraban) aduzem em suas manifestações, em síntese, a substancial diferença entre o contrato de crédito consignado e o contrato de mútuo com previsão de desconto em conta-corrente, o que obsta a aplicação analógica dos regramentos daquele a este último. Tecem considerações quanto à prevalência da autonomia privada na celebração dos contratos, no que se insere a possibilidade de o mutuário, a qualquer tempo, revogar os descontos ajustados como forma de pagamento, circunstância, aliás, ausente, nos empréstimos consignados. Sustentam, ainda, a conformidade de cláusula contratual em exame com as Resoluções do Conselho Monetário Nacional, competentes para regular a política de crédito. Anotam, por fim, que, nem mesmo o Projeto de Lei 1805, que trata do superendividamento, normativo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vocacionado a preservar as condições mínimas de sobrevivência a pessoas em condições de alto índice de inadimplência, estabeleceu o critério de limitação dos descontos a 30%, como uma de suas alternativas, o que apenas reforça a compreensão a respeito de sua licitude.

O instituto Defesa Coletiva, o Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor - BrasilCon - e Grupo de Atuação Estratégica das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital nos Tribunais Superiores - GAETS, por sua vez, em sua manifestação, defendem a possibilidade da aplicação analógica da lei que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento, a fim de limitar os descontos em conta corrente no percentual ali previsto. Fazem menção à novel Lei n. 14.181/2021, em que se estabelece como direito básico do consumidor a garantia de práticas de crédito responsável e a preservação do mínimo existencial, o que é frustrado ao se conferir às instituições financeiras a possibilidade de descontar a conta corrente todo e qualquer valor, sem nenhum limite. Defendem que o valor ético da dignidade humana deve nortear o julgamento, na medida em que o crédito não pode ser compreendido somente a partir do ponto de vista econômico ou patrimonial. Invocam a função social do contrato, bem com o princípio da boa-fé que devem nortear a relação em todas as fases contratuais.

O GAETS, especificamente, entende, ainda, haver "uma verdadeira penhora do salário do devedor, uma penhora extrajudicial com poderes ainda maiores do que do próprio magistrado". Faz menção ao teor do enunciado n. 603 da Súmula do STJ, defendendo que o fundamento para seu cancelamento levado a efeito pela Segunda Seção — preservação da autonomia — não se aplica aos casos em que o mutuário, ao abrir uma conta-salário, nem sequer tem a liberdade para escolher a instituição financeira depositária.

O Ministério Público Federal ofertou parecer pelo provimento do recurso especial, com fixação de tese jurídica no sentido de que o empréstimo bancário com desconto em conta corrente não se sujeita à limitação de 30% (trinta por cento) dos vencimentos do devedor, hipótese diversa da modalidade de consignação em pagamento (e-STJ, fl. 831-839).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.863.973 - SP (2020/0040610-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Nos termos relatados, a controvérsia inserta no presente recurso especial repetitivo está em definir se, no bojo de contrato de mútuo bancário comum, em que há expressa autorização do mutuário para que o pagamento se dê por meio de descontos mensais em sua conta-corrente, é aplicável ou não, por analogia, a limitação de 30% (trinta por cento) prevista na Lei n. 10.820/2003, que disciplina o contrato de crédito consignado em folha de pagamento (chamado *empréstimo consignado*).

1. Preliminarmente.

Antes, propriamente, de adentrar na questão posta, tem-se por relevante firmar a competência interna desta Segunda Seção para julgá-la, pois, não obstante a existência de orientação emanada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema (*ut* QO nos EREsp 1.163.337/RS), há, como já reconheceu a Primeira Turma, por ocasião do julgamento da Questão de Ordem no AREsp n. 1.168.380/RJ, certa dispersão na distribuição dos correlatos recursos no âmbito desta Corte de Justiça, sendo ora apreciados no âmbito das Turmas da Primeira Seção, ora pelas Turmas componentes da Segunda Seção.

Efetivamente, a Corte Especial, por ocasião do julgamento da Questão de Ordem nos EREsp 1.163.337/RS, adotou a compreensão de que os "recursos referentes a limite percentual de desconto em pagamento de **empréstimo consignado feito por servidor público**, com débito em conta-corrente e desconto na folha de pagamento, são da competência da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ, art. 9º, XI)".

Reconheceu-se, na oportunidade, que a qualidade de servidor público do mutuário mostra-se, a esse propósito, relevante por influir "na estipulação do percentual de juros mais baixos que os de mercado", a considerar que a garantia de contrato é justamente a remuneração do servidor; e porque "o acesso a linhas de crédito decorre de regulamentação legislativa específica para a categoria de servidor público".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Corte Especial, ao final, assentou que "ficam submetidos à competência da Segunda Seção apenas os feitos em que, a despeito de a ação versar sobre empréstimo por consignação em folha de pagamento, esses tiverem sido contraídos mediante convênio com empresas privadas e, por consequência, não sustentar o devedor a peculiar condição de servidor público".

Pela relevância, reproduz-se a ementa do julgado – sem grifo no original:

QUESTÃO DE ORDEM. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1.- Recursos referentes a limite percentual de desconto em pagamento de empréstimo consignado feito por servidor público, com débito em conta-corrente e desconto na folha de pagamento, são da competência da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ, art. 9º, XI).

2.- Compete, porém, à 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, o julgamento de recursos referentes a empréstimo consignado, contraído por devedor não-servidor público, realizado mediante convênio com empresas privadas.

3.- Embargos de Divergência que deverão ser redistribuídos a dos autos a um dos E. Ministros integrantes da C. Primeira Seção.

(REsp 1163337/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/07/2014, DJe 12/08/2014)

Como se verifica da orientação firmada pela Corte Especial, a competência da Primeira Seção dá-se em casos em que o **servidor público celebra contrato de empréstimo consignado**, discutindo-se o limite percentual do desconto, hipóteses em que o deslinde da questão perpassa pela legislação específica do servidor público e atrai, por consequência, o regime jurídico de Direito Público.

É importante perceber que os recursos especiais ora em julgamento, cuidadosamente selecionados pela Comissão Gestora de Precedentes desta Corte de Justiça e afetados por esta Segunda Seção ao rito dos recursos repetitivos, não têm por objeto discutir o "**limite percentual de desconto em pagamento de empréstimo consignado feito por servidor público**, com débito descontado na folha de pagamento".

Conforme delimitado no intróito deste voto, a controvérsia inserta nos recursos especiais ora em julgamento, está em saber **se, em contrato de mútuo**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bancário comum – independentemente da qualidade do mutuário, se servidor público ou não – é aplicável, por analogia, a limitação de 30% prevista na Lei n. 10.820/2003, que disciplina o contrato de crédito consignado em folha de pagamento.

Trata-se, pois, de questão inerente ao ramo do Direito Privado, tendo por pano de fundo a relação jurídica contratual estabelecida entre particulares, de um lado o consumidor, tomador do empréstimo comum, e, do outro, a instituição financeira mutuante, controvertendo-se sobre a licitude da cláusula contratual que autoriza, como forma de pagamento do empréstimo, o desconto mensal na conta-corrente do mutuário.

Faz-se o registro, porquanto os três recursos especiais ora em julgamento têm, como mutuário **de empréstimo comum**, pessoas que, por coincidência, ostentam a qualidade de servidor público, circunstância que, como demonstrado, mostra-se absolutamente inidônea para afastar a competência desta Segunda Seção para julgá-los, como uma leitura açodada do julgado da Corte Especial poderia conduzir.

Essa compreensão, aliás, ficou bem evidenciada pela Primeira Turma, que, deixando consignada a existência de certa dispersão na distribuição dos correlatos recursos no âmbito desta Corte de Justiça, delimitou, com precisão, a extensão da competência definida pela Corte Especial no referido julgado.

Ao ensejo, transcreve-se a ementa da Questão de Ordem no AREsp n. 1.168.380/RJ – sem grifo no original:

QUESTÃO DE ORDEM. COMPETÊNCIA INTERNA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. **CONTRATO DE EMPRÉSTIMO SIMPLES**. INADIMPLENTO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ART. 649, IV, DO CPC/73.

1 - A controvérsia diz respeito à possibilidade de penhora de salários em decorrência de dívida originada de "contrato de adesão de empréstimo simples", firmado entre a parte executante/agravante e a parte ora recorrida.

2 - A circunstância de o executado cuidar-se de servidor público não determina que o presente feito seja examinado pela Primeira Seção, pois o precedente firmado pela Corte Especial, no julgamento da Questão de Ordem no EREsp 1.163.337/RS, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe de 12/08/2014, estabeleceu a competência das Turmas que integram a Seção de Direito Público para o julgamento de "recursos referentes a limite percentual de desconto em pagamento de empréstimo consignado feito por servidor público, com débito em conta-corrente e desconto na folha de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento", hipótese não versada nos presentes autos.

3 - A leitura mais restritiva do aludido precedente mostra-se consentânea com a regra prevista no artigo 9º, § 2º, II, que dispõe competir à Segunda Seção processar e julgar os feitos relativos a "obrigações em geral de direito privado mesmo quando o Estado participar do Contrato", dispositivo que torna despicienda a discussão sobre a natureza jurídica da parte ora recorrente (Fundação Habitacional do Exército - FHE). Noutra giro, não se revela adequado elastecer o alcance da questão de ordem submetida à Corte Especial, sob pena de restar desprestigiado o critério da especialização adotado pelo artigo 8º do RISTJ.

4 - Questão de ordem acolhida para determinar a redistribuição do feito a um dos Ministro integrantes da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça.

(QO no AREsp 1168380/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 20/03/2018)

Reafirma-se, nesses termos, a competência desta Segunda Seção para conhecer e julgar a matéria posta, a qual, ante a multiplicidade de casos que aportam nesta Corte de Justiça e a existência de entendimento pacificado por este órgão ampliado, enseja a fixação de correlata tese jurídica, a fim de uniformizar a jurisprudência nacional, em obséquio à segurança jurídica e à isonomia.

2. Mérito.

Sobre a questão de fundo, pontua-se, desde logo, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça perfilha **o posicionamento de que não se aplica a limitação prevista na Lei n. 10.820/2003 (art. 1º, § 1º), para os contratos de empréstimos bancários livremente pactuados, nos quais haja previsão de desconto em conta-corrente, ainda que usada para o recebimento de salário.**

A essa conclusão mostra-se relevante, de plano, bem delinear as características, a finalidade e o modo pelo qual se operacionaliza o contrato de empréstimo consignado, disciplinado pela Lei n. 10.820/2003, a fim de bem evidenciar a absoluta incompatibilidade deste com os empréstimos bancários comuns, nos quais haja a previsão, como forma de pagamento ajustada, de autorização de desconto em conta-corrente, o que, por si, obsta a utilização da analogia pelo intérprete.

A Lei n. 10.820/2003, em seu art. 1º, estabelece que os empregados, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), poderão autorizar, **de forma irrevogável e irretratável**, o desconto em folha de pagamento, a fim de viabilizar a quitação dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil, concedidos pelas instituições financeiras.

Determina a lei de regência que o desconto consignado em folha não pode exceder o limite de 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração – de acordo com a redação dada pela Lei n. 14.131/2021 –, sendo 5% destinados, exclusivamente, para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou para saques por meio de cartão de crédito.

Preceitua a lei em comento, ainda, que os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão, do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a proceder aos descontos, também de forma irrevogável e irretroatável.

Nas operações de empréstimo consignado, a Lei n. 10.820/2003 também faculta que o trabalhador regido pela CLT dê em garantia, de forma irretroatável e irrevogável, até 10% do saldo de sua conta vinculada no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS); e até 100% do valor da multa paga pelo empregador, em caso de despedida sem justa causa ou despedida por culpa recíproca ou força maior.

Pela pertinência, reproduz-se o art. 1º da Lei 10.820/2003, que disciplinou, de modo específico, o empréstimo consignado em folha de pagamento (sem grifo no original):

Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, **poderão autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos**, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos. (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)

§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015); ou

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)

§ 2º O regulamento disporá sobre os limites de valor do empréstimo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da prestação consignável para os fins do *caput* e do comprometimento das verbas rescisórias para os fins do § 1º deste artigo.

§ 3º Os empregados de que trata o *caput* poderão solicitar o bloqueio, a qualquer tempo, de novos descontos.

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica aos descontos autorizados em data anterior à da solicitação do bloqueio.

§ 5º Nas operações de crédito consignado de que trata este artigo, o empregado poderá oferecer em garantia, de forma irrevogável e irreatável:

I - até 10% (dez por cento) do saldo de sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

II - até 100% (cem por cento) do valor da multa paga pelo empregador, em caso de despedida sem justa causa ou de despedida por culpa recíproca ou força maior, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 6º A garantia de que trata o § 5º só poderá ser acionada na ocorrência de despedida sem justa causa, inclusive a indireta, ou de despedida por culpa recíproca ou força maior, não se aplicando, em relação à referida garantia, o disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 7º O Conselho Curador do FGTS poderá definir o número máximo de parcelas e a taxa máxima mensal de juros a ser cobrada pelas instituições consignatárias nas operações de crédito consignado de que trata este artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.313, de 2016)

§ 8º Cabe ao agente operador do FGTS definir os procedimentos operacionais necessários à execução do disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo, nos termos do inciso II do *caput* do art. 7º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. (Redação dada pela Lei nº 13.313, de 2016)

O empréstimo consignado apresenta-se, nesses termos, como uma das modalidades de empréstimo com menores riscos de inadimplência para a instituição financeira mutuante, na medida em que o desconto das parcelas do mútuo dá-se diretamente na folha de pagamento do trabalhador regido pela CLT, do servidor público ou do segurado do RGPS (Regime Geral de Previdência Social), **sem nenhuma ingerência por parte do mutuário/correntista**, o que, por outro lado, em razão justamente da robustez dessa garantia, reverte em taxas de juros significativamente menores em seu favor, se comparado com outros empréstimos.

Uma vez ajustado o empréstimo consignado em folha de pagamento, não é dado ao mutuário, **por expressa disposição legal**, revogar a autorização concedida para que os descontos afetos ao mútuo ocorram diretamente em sua folha de pagamento, a fim



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de modificar a forma de pagamento ajustada.

Nessa modalidade de empréstimo – que, a um só tempo, propicia ao fornecedor do crédito, sólida garantia contra a inadimplência; e ao mutuário, acesso a crédito por taxas de juros substancialmente menores das praticadas no mercado para outros empréstimos sem similar garantia –, a parte da remuneração do trabalhador comprometida à quitação do empréstimo tomado não chega nem sequer a ingressar em sua conta-corrente, não tendo sobre ela nenhuma disposição.

Sob o influxo da autonomia da vontade, ao contratar o empréstimo consignado, o mutuário não possui nenhum instrumento hábil para impedir a dedução da parcela do empréstimo a ser descontada diretamente de sua remuneração, em procedimento que envolve apenas a fonte pagadora e a instituição financeira. Inclusive, a informação sobre a existência de margem consignável, ao ensejo da contratação, é responsabilidade da fonte pagadora.

É justamente em virtude do modo como o empréstimo consignado é operacionalizado que a lei estabeleceu um limite, um percentual sobre o qual o desconto consignado em folha não pode exceder.

Revela-se claro o escopo da lei de, com tal providência, impedir que o tomador de empréstimo, que pretenda ter acesso a um crédito relativamente mais barato na modalidade *consignado*, acabe por comprometer sua remuneração como um todo, **não tendo sobre ela nenhum acesso e disposição**, a inviabilizar, por consequência, sua subsistência e de sua família.

Assegura-se, dessa maneira, que o mutuário de empréstimo consignado tenha acesso a expressiva parte de sua remuneração (2/3, aproximadamente), para dela dispor como bem entender.

Assim delimitada a razão pela qual a lei estabelece, no empréstimo consignado, um limite para o desconto em folha de pagamento do trabalhador celetista, do servidor público ou do segurado do RGPS, já se pode antever que essa motivação não se encontra presente em outras espécies de contrato de mútuo bancário, notadamente naqueles em que há expressa autorização de desconto por meio de débito em conta bancária como forma de pagamento.

Efetivamente, a especificidade do empréstimo consignado, com disciplina



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legal própria, não comporta a transposição de seus regramentos, sobretudo quanto ao percentual de limitação do desconto consignado, a outras modalidades de empréstimos, com autorização de débito em conta-corrente.

Veja-se que, nas demais espécies de mútuo bancário, o estabelecimento (eventual) de cláusula que autoriza o desconto de prestações em conta-corrente, como forma de pagamento, consubstancia uma faculdade dada às partes contratantes, como expressão de sua vontade, destinada a facilitar a operacionalização do empréstimo tomado, sendo, pois, passível de revogação a qualquer tempo pelo mutuário.

Nesses empréstimos, o desconto automático que incide sobre numerário existente em conta-corrente, devida e previamente autorizado pelo mutuário, como corolário da autonomia de vontade dos contratantes, decorre da própria obrigação assumida pela instituição financeira no bojo do contrato de conta-corrente de administração de caixa, procedendo, **sob as ordens do correntista**, aos pagamentos de débitos por ele determinados, desde que verificada a provisão de fundos a esse propósito.

Observe-se que, por meio do contrato de conta-corrente, a instituição financeira "mantém para o cliente um serviço de caixa, comprometendo-se à prática dos atos e negócios jurídicos solicitados [pelo correntista] em troca da manutenção de provisão de fundos" (Fazzio Júnior, Waldo. **Manual de Direito Comercial**. 21 Edição. São Paulo: Atlas, 2020. p. 459)

Conforme bem pontua o Professor Fábio Ulhoa Coelho (sem grifo no original):

A conta-corrente é o contrato pelo qual o banco se obriga a receber valores monetários entregues pelo correntista ou por terceiros e proceder a pagamentos por ordem do mesmo correntista, utilizando-se desses recursos. Guarda semelhança com o depósito bancário, por que o banco tem a obrigação de restituir os recursos os recursos mantidos em conta-corrente ao correntista imediatamente após a ordem deste. Mas **é contrato de função econômica mais ampla, porque, por meio dele, o banco presta serviço de administração de caixa para o correntista. [...] É contrato consensual; ou seja, aperfeiçoa-se mesmo antes de o correntista entregar qualquer dinheiro ao banco, ficando a conta a ser dotada, por exemplo, por recursos entregues ao banco por devedores do correntista, em pagamento a crédito deste** (Coelho, Fábio Ulhoa. Novo Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa. 32ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 413).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O débito atinente ao empréstimo, que incide sobre numerário existente na conta-corrente, não refoge dessa lógica. A instituição financeira assim procede em atenção justamente à deliberação anterior do correntista, no cumprimento de sua obrigação contratual.

Registre-se, inclusive, não se afigurar possível – consideradas as características intrínsecas do contrato de conta-corrente – à instituição financeira, no desempenho de sua obrigação contratual de administrador de caixa, individualizar a origem dos inúmeros lançamentos que ingressam na conta-corrente e, uma vez ali integrado, apartá-los, para então sopesar a conveniência de se proceder ou não a determinado pagamento, de antemão ordenado pelo correntista.

Sobre a irrevogabilidade e a indivisibilidade dos lançamentos que ingressam na conta-corrente, reporto-me aos fundamentos expostos no judicioso voto do Ministro Luis Felipe Salomão, proferido no julgamento do REsp n. 1.555.722/SP por esta Segunda Seção, que, com esteio em autorizada doutrina, assentou:

É dizer, cuida-se de operação passiva, mediante a qual a instituição financeira, na qualidade de responsável/administradora, tem o dever de promover lançamentos. Extinto o contrato, procede-se ao encerramento da conta com o conseqüente balanço final, para que se apure o saldo.

Com efeito, **consoante o uníssono escólio da abalizada doutrina, a principal característica do contrato de conta-corrente é, a um só tempo, a irrevogabilidade e a indivisibilidade desses lançamentos, que passam a compor uma massa homogênea autônoma de créditos e débitos, que, por dever contratual, vai sendo automaticamente liquidada pela instituição financeira administradora da conta.**

Por todos, mencionam-se as lições de Fran Martins e César Fiuza:

De tudo isso se conclui que, enquanto perdurar o contrato de conta corrente, há indivisibilidade e unidade das remessas, constituindo elas uma massa homogênea de créditos e débitos.

[...]

Chamam-se remessas os valores enviados por um correntista a outro, a fim de serem creditados na conta.

[...]

Característica essencial da remessa é sua irrevogabilidade. Isso significa que, lançado o crédito resultante da remessa na conta corrente, perde este a sua qualidade e os seus efeitos, deixando de ser exigível por parte do remetente. Alimentando a conta, como uma parcela desta, o crédito resultante da remessa se integra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

num todo, passando a constituir uma massa que tem vida própria e se caracteriza pela indivisibilidade.

[...]

Donde se conclui que as remessas sendo irrevogáveis tornam a massa indivisível, sendo a irrevogabilidade das remessas e a indivisibilidade da massa os pontos dominantes do contrato de conta corrente. (MARTINS, Fran. Contratos e obrigações comerciais. 15 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 402-403)

De qualquer forma, toda remessa deverá ter um valor em dinheiro, para que se possa efetuar o balanço final.

[...]

- atípico, por não estar regulada em nenhuma lei específica, embora seja mencionada em vários dispositivos legais;

[...]

- bilateral, porque gera direitos e deveres para ambas as partes;

- oneroso, pois gera prestação e contraprestação;

- aleatório, uma vez que o saldo final não pode ser definido antecipadamente;

[...]

A principal característica das remessas é a irrevogabilidade. Uma vez lançada na conta, a remessa se torna parte dela, integrando-se a um todo indivisível. Vale dizer que as remessas lançadas perdem sua qualidade e seus efeitos, deixando de ser exigíveis individualmente.

[...]

Posto isso, temos que a conta é um todo indivisível, suas remessas não têm individualidade própria, compondo uma massa a ser liquidada.

[...]

As remessas tampouco geram novação. Cada crédito lançado na conta não substitui obrigações antigas por novas.

[...]

Extingue-se o contrato pela morte ou incapacidade de umas das partes, pelo decurso do prazo, pelo distrato bilateral, pelo distrato unilateral, se o contrato for por prazo indeterminado e, ainda, pela falência ou insolvência civil de um dos correntistas. (FIUZA, César. Contratos. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 467-470)

Dessarte, incumbe ao banco, por dever contratual, prestar serviço de caixa, realizando operações de ingresso e egressos próprias da conta-corrente que administram automaticamente [no caso, como é cediço, são efetuados por software], não cabendo, evidentemente, sob pena de inviabilização econômica da própria operação e transmutação do contrato de conta-corrente para modalidade contratual e diversa de depósito, buscar, aprioristicamente no caso, de um lado, saber a origem de lançamentos efetuados por terceiros para, de outro lado, analisar a conveniência de efetuar operação a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que está obrigado contratualmente, referente a lançamentos de débitos variados, autorizados e/ou determinados pelo correntista.

Bem de ver, assim, que o ajuste quanto à forma de pagamento inserto no contrato de mútuo bancário comum, no qual se estabelece o desconto automático em conta-corrente, não decorre de imposição legal (como se dá com o desconto consignado em folha de pagamento), mas sim da livre manifestação de vontade das partes contratantes, passível, inclusive, de revogação, a qualquer tempo, pelo correntista/mutuário.

O desconto operado pela instituição financeira sobre o numerário existente na conta-corrente – **em relação ao qual o recorrente possui livre disposição** –, consubstancia procedimento absolutamente lícito, não se confundindo, como retoricamente se argumenta, com uma indevida **retenção ou** expropriação de patrimônio alheio ou com uma espúria constrição realizada por particular sobre o salário depositado na conta-corrente.

Não se trata de indevida retenção de patrimônio alheio, na medida em que o desconto é precedido de expressa autorização do titular da conta-corrente, como manifestação de sua vontade, por ocasião da celebração do contrato de mútuo.

Tampouco é possível equiparar o desconto em conta-corrente a uma dita constrição de salários, realizada por instituição financeira que, por evidente, não ostenta poder de império para tanto. Afinal, diante das características do contrato de conta-corrente já delineadas, o desconto, devidamente avençado e autorizado pelo mutuário, **não incide, propriamente, sobre a remuneração ali creditada, mas sim sobre o numerário existente, sobre o qual não se tece nenhuma individualização ou divisão.**

Não se olvida ser comum a esse tipo de ajuste que o mutuário eleja a data em que normalmente recebe sua remuneração, como o dia do vencimento da prestação do empréstimo tomado, justamente para fazer frente a sua quitação, o que, entre outras vantagens, evita a incidência de juros moratórios, correção monetária e outros encargos da mora. Inclusive, dos regramentos legais expedidos pelo Banco Central do Brasil, que serão oportunamente indicados no decorrer deste voto, esse ajuste (de desconto em conta-corrente), que facilita substancialmente a operacionalização do empréstimo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reverte-se em taxas de juros mais interessantes ao mutuário (não, naturalmente, nos patamares do empréstimo consignado), tanto que sua revogação importa, a partir de então, na majoração dos juros inicialmente ajustados (*ut art. 14 da Resolução Bacen n. 4.790/2020*).

A eventual coincidência de datas (do desconto e do recebimento da remuneração) não muda o fato inquestionável de que o desconto dá-se sobre o numerário existente na conta-corrente, e não sobre a remuneração a ser ali creditada.

A ilustrar essa realidade, apenas para formar o raciocínio, o mutuário poderia, em tese – sem prejuízo de todas as consequências e responsabilidades contratuais que esta conduta desleal ensejaria – abrir uma conta-corrente em outra instituição financeira, para, doravante, receber sua remuneração, com o espúrio propósito de frustrar o pagamento das parcelas do empréstimo.

A hipótese cogitada, em se confirmando a ausência de fundos suficientes para fazer frente à parcela do mútuo, traria naturalmente sérios gravames ao mutuário advindos de sua inadimplência contratual, mas serve para demonstrar que a instituição financeira não se apropria da remuneração do mutuário, como se alega inadvertidamente em tais casos.

No ponto, o Grupo de Atuação Estratégica das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital nos Tribunais Superiores, em seu arrazoado, argumenta que, no caso de funcionário público, não se poderia falar em autonomia de vontade, pois ao mutuário não seria dado escolher o banco por meio do qual recebe sua remuneração (o que teria ensejado, em sua compreensão, indevidamente, o cancelamento do enunciado n. 603 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e uma suposta mudança de entendimento desta Corte de Justiça – esse ponto, será oportunamente enfrentado).

Permissa venia, o argumento é retórico, pois ao mutuário, independentemente de sua qualidade de funcionário público ou não, é dada uma faculdade ainda maior, também com esteio na autonomia de vontade, de simplesmente revogar, a qualquer tempo, o ajuste afeto ao desconto em conta-corrente **de mútuo comum**, assumindo, naturalmente, as consequências contratuais daí advindas, a corroborar a conclusão de que o banco mutuante não tem, propriamente, nenhuma ingerência sobre a remuneração do mutuário. Limita-se, como visto, a proceder aos pagamentos, segundo as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordens do titular da conta-corrente, a partir do numerário ali existente.

Ademais, é incumbência do correntista, indiscutivelmente, manter provisão de fundos para que a instituição financeira, como administradora de caixa que é, promova os pagamentos por ele determinados, no que se insere o mútuo em comento.

Ressai de todo evidenciado, assim, que o mutuário tem em seu poder muitos mecanismos para evitar que a instituição financeira realize os descontos contratados, possuindo livre acesso e disposição sobre todo o numerário constante de sua conta-corrente.

Não se encontra presente nos empréstimos comuns, com desconto em conta-corrente, o fator de discriminação que justifica, no empréstimo consignado em folha de pagamento, a limitação do desconto na margem consignável estabelecida na lei de regência, o que impossibilita a utilização da analogia, com a transposição de seus regramentos àqueles.

A essa conclusão, oportunas as considerações feitas pelo Ministro Antônio Carlos Ferreira, por ocasião do julgamento do REsp 1.586.910/SP pela Quarta Turma, sobre a aplicação analógica vindicada, que assim ponderou:

Com efeito, por meio das informações extraídas das alegações das partes e das decisões proferidas pelas instâncias ordinárias, tem-se por incontroverso que se trata de empréstimo pessoal no qual foi autorizado, apenas, o débito das correspondentes prestações na conta bancária do recorrente.

Essa distinção é importante para que, uma vez compreendido o espírito que motivou a previsão de limites para o valor do empréstimo e da prestação nas hipóteses do chamado "crédito consignado", seja possível demonstrar que não se afigura razoável aplicá-los em todas e quaisquer espécies de contratos de mútuo com pagamento em parcelas, com ou sem desconto por meio de débito em conta bancária do devedor.

Isso porque, no crédito concedido mediante autorização para desconto em folha de pagamento ("crédito consignado"), o devedor não tem qualquer mecanismo para evitar a dedução da parcela, que é debitada diretamente de seus vencimentos, em procedimento que envolve o próprio empregador.

Nessa modalidade de pagamento, se acaso o devedor deparar-se com eventual adversidade premente e imprevisível, da qual resulte a necessidade de fazer uso da totalidade de seus vencimentos, não terá acesso aos recursos. Em outras palavras, não poderá optar por – evidentemente assumindo os ônus de seus atos – deixar de honrar a obrigação contratada, ainda que com isso incorra em situação de inadimplência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Evidentemente, não se está aqui a placitar o deliberado descumprimento contratual. Entretanto, é consabido que podem ocorrer situações nas quais ao devedor não resta alternativa senão selecionar parte de suas obrigações para cumprimento, deixando de adimplir com as demais.

No caso do empréstimo consignado, todavia, essa possibilidade não está ao alcance do mutuário. Trata-se de circunstância que, em meu sentir, justifica a restrição legal dos valores do crédito concedido e da prestação consignada, que hoje não pode ultrapassar o equivalente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do devedor.

A limitação prevista na Lei n. 10.820/2003, portanto, somente se justifica nas hipóteses que ela expressamente delimita (art. 1º), não se podendo afastar da máxima segundo a qual a lei não contém palavras inúteis ou desnecessárias. A aplicação da analogia, na espécie, importa em restrição do direito do credor, sendo certo que "em se tratando de dispositivos que limitam a liberdade, ou restringem quaisquer outros direitos, não se admite o uso da analogia" (MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. Nota n. 246, pág. 174).

Essa restrição, todavia, não se faz necessária, nem mesmo razoável, para outras espécies de contratação, nas quais deve, em princípio, vigorar o princípio da autonomia privada, com cada um dos contratantes avaliando, por si, suas necessidades e possibilidades, bem assim os riscos do negócio que objetiva formalizar

A ementa do julgado, que bem sintetiza os fundamentos então prevaletentes no âmbito da Quarta Turma, ficou assim conformada (sem grifo no original):

RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÕES DE MÚTUO FIRMADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE E DESCONTO EM FOLHA. HIPÓTESES DISTINTAS. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA LIMITAÇÃO LEGAL AO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO AO MERO DESCONTÔ EM CONTA-CORRENTE, SUPERVENIENTE AO RECEBIMENTO DA REMUNERAÇÃO. INVIABILIDADE. DIRIGISMO CONTRATUAL, SEM SUPEDÂNEO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A regra legal que fixa a limitação do desconto em folha é salutar, possibilitando ao consumidor que tome empréstimos, obtendo condições e prazos mais vantajosos, em decorrência da maior segurança propiciada ao financiador. O legislador ordinário concretiza, na relação privada, o respeito à dignidade humana, pois, com razoabilidade, limitam-se os descontos compulsórios que incidirão sobre verba alimentar, sem menosprezar a autonomia privada.

2. O contrato de conta-corrente é modalidade absorvida pela prática bancária, que traz praticidade e simplificação contábil, da qual dependem várias outras prestações do banco e mesmo o cumprimento de pagamento de obrigações contratuais diversas para com terceiros, que têm, nessa relação contratual, o meio de sua viabilização. A instituição financeira assume o papel de administradora dos recursos do cliente, registrando lançamentos de créditos e débitos conforme os recursos depositados, sacados ou transferidos de outra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conta, pelo próprio correntista ou por terceiros.

3. Como característica do contrato, por questão de praticidade, segurança e pelo desuso, a cada dia mais acentuado, do pagamento de despesas em dinheiro, costumeiramente o consumidor centraliza, na conta-corrente, suas despesas pessoais, como, v.g., luz, água, telefone, tv a cabo, cartão de crédito, cheques, boletos variados e demais despesas com débito automático em conta.

4. Consta, na própria petição inicial, que a adesão ao contrato de conta-corrente, em que o autor percebe sua remuneração, foi espontânea, e que os descontos das parcelas da prestação - conjuntamente com prestações de outras obrigações firmadas com terceiros - têm expressa previsão contratual e ocorrem posteriormente ao recebimento de seus proventos, não caracterizando consignação em folha de pagamento.

5. Não há supedâneo legal e razoabilidade na adoção da mesma limitação, referente a empréstimo para desconto em folha, para a prestação do mútuo firmado com a instituição financeira administradora da conta-corrente. Com efeito, no âmbito do direito comparado, não se extrai nenhuma experiência similar - os exemplos das legislações estrangeiras, costumeiramente invocados, buscam, por vezes, com medidas extrajudiciais, solução para o superendividamento ou sobreendividamento que, isonomicamente, envolvem todos os credores, propiciando, a médio ou longo prazo, a quitação do débito.

6. À míngua de novas disposições legais específicas, há procedimento, já previsto no ordenamento jurídico, para casos de superendividamento ou sobreendividamento - do qual podem lançar mão os próprios devedores -, que é o da insolvência civil.

7. A solução concebida pelas instâncias ordinárias, em vez de solucionar o superendividamento, opera no sentido oposto, tendo o condão de eternizar a obrigação, visto que leva à amortização negativa do débito, resultando em aumento mês a mês do saldo devedor. Ademais, uma vinculação perene do devedor à obrigação, como a que conduz as decisões das instâncias ordinárias, não se compadece com o sistema do direito obrigacional, que tende a ter termo.

8. O art. 6º, parágrafo 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro confere proteção ao ato jurídico perfeito, e, consoante os arts. 313 e 314 do CC, o credor não pode ser obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa.

9. A limitação imposta pela decisão recorrida é de difícil operacionalização, e resultaria, no comércio bancário e nas vendas a prazo, em encarecimento ou até mesmo restrição do crédito, sobretudo para aqueles que não conseguem comprovar a renda.

10. Recurso especial do réu provido, julgado prejudicado o do autor. (REsp 1586910/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/08/2017, DJe 03/10/2017)

Refoge, pois, da atribuição jurisdicional, com indevida afronta ao Princípio da Separação do Poderes, promover a aplicação analógica de lei à hipótese que não guarda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nenhuma semelhança com a relação contratual legalmente disciplinada.

É relevante deixar assente, ainda, que a cláusula contratual que estabelece o desconto em conta-corrente, como forma de pagamento de empréstimo comum, afigura-se absolutamente lícita, de toda consentânea com os regramentos expedidos pelo Conselho Monetário Nacional, bem como pelo Banco Central do Brasil.

Destaca-se, no ponto, que a Lei n. 4.595/1964, recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com *status* de lei complementar e regente do Sistema Financeiro Nacional, atribui ao Conselho Monetário Nacional competência exclusiva para disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas (art. 4º, VI). E, no exercício dessa competência, o Conselho Monetário Nacional, por meio da edição de Resoluções do Banco Central do Brasil que se seguiram, destinadas a regulamentar a atividade bancária, expressamente possibilitou o estabelecimento de desconto em conta-corrente, como forma de pagamento de empréstimo comum, afigurando-se, pois, absolutamente lícita.

A esse propósito, registre-se que a Resolução do Bacen n. 3.695, de 26/3/2009 já preceituava que a realização de débitos em conta-corrente haveria de ser condicionada à prévia autorização do cliente, o que foi aprimorada pela Resolução n. 4.480 de 25/4/2016, estabelecendo, para tanto, os critérios a serem observados pelas instituições financeiras, nos termos abaixo reproduzidos:

Art. 1º Esta resolução dispõe sobre procedimentos relativos à movimentação e à manutenção de contas de depósitos, sem prejuízo das disposições constantes da regulamentação aplicável à matéria.

[...]

Art. 3º É vedada às instituições financeiras a realização de débitos em contas de depósitos e em contas de pagamento sem prévia autorização do cliente. (Redação do caput dada pela Resolução Nº 4480 DE 25/04/2016).

§ 1º A autorização referida no caput deve ser fornecida por escrito ou por meio eletrônico, com estipulação de prazo de validade, que poderá ser indeterminado, admitida a sua previsão no próprio instrumento contratual de abertura da conta de depósitos.

§ 2º O cancelamento da autorização referida no caput deve surtir efeito a partir da data definida pelo cliente ou, na sua falta, a partir da data do recebimento pela instituição financeira do pedido pertinente.

Art. 4º Ficam as instituições financeiras obrigadas a acatar as solicitações de cancelamento da autorização de débitos automáticos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em conta de depósitos à vista, apresentadas pelos clientes desde que não decorram de obrigações referentes a operações de crédito contratadas com a própria instituição financeira.

Com o desiderato de aprimorar a regulação a respeito da forma de pagamento em comento, **a fim de assegurar a liberdade de escolha do titular da conta quanto ao uso dessa ferramenta**, o Bacen editou a Resolução n. 4.790, de 26/3/2020, que dispôs "sobre procedimentos para autorização e cancelamento de autorização de débitos em conta de depósitos e em conta-salário", nos seguintes moldes, no que importa à presente discussão:

Art. 1º Esta Resolução estabelece procedimentos para autorização e cancelamento de autorização de débitos em conta de depósitos e em conta de registro de que trata a Resolução nº 3.402, de 6 de setembro de 2006 (conta-salário).

[...]

Art. 3º A realização de débitos nas contas mencionadas no art. 1º depende de prévia autorização do seu titular.

§ 1º A autorização de débitos em conta pode ser formalizada na instituição

depositária ou por meio da instituição destinatária.

§ 2º A autorização referida no caput deve:

I - ter finalidade específica;

II - discriminar a conta a ser debitada;

III - ser fornecida por escrito ou por meio eletrônico; e

IV - estipular o prazo, que poderá ser indeterminado.

§ 3º A autorização referida no caput pode especificar datas para a realização de débitos.

§ 4º Admite-se, quando se tratar de autorização de débitos formalizada pelo

cliente na instituição depositária, a discriminação de mais de uma conta para a realização de

débitos, respeitada a ordem de precedência definida pelo titular.

[...]

Art. 14. Fica facultada, em contratos de operação de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, a inclusão de cláusula que preveja:

I - redutor incidente sobre a taxa de juros remuneratórios estipulada, na hipótese de o titular autorizar o pagamento das obrigações contratuais por meio de débito em conta; e

II - exclusão do redutor de que trata o inciso I, na hipótese de cancelamento da autorização de débitos, por iniciativa do titular, sem a correspondente indicação de outra autorização que a substitua.

Parágrafo único. No caso de previsão da cláusula contratual de que trata este artigo, os contratos de operações de crédito ou de arrendamento mercantil financeiro deverão informar as taxas de juros remuneratórios e o Custo Efetivo Total (CET) aplicáveis em cada uma das hipóteses previstas nos incisos I e II do caput.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não se pode conceber, sob qualquer ângulo que se analise a questão, que a estipulação contratual de desconto em conta-corrente, como forma de pagamento em empréstimos bancários comuns, a atender aos interesses e à conveniência das partes contratantes, sob o signo da autonomia da vontade e em absoluta consonância com as diretrizes regulamentares expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, possa, ao mesmo tempo, vilipendiar direito do titular da conta-corrente, o qual detém a faculdade de revogar o ajuste ao seu alvedrio, assumindo, naturalmente, as consequências contratuais de sua opção.

Reconhecida, nesses termos, a licitude da cláusula contratual em comento, mostra-se de suma relevância registrar, ainda, que a pretendida limitação dos descontos em conta-corrente, por aplicação analógica da Lei n. 10.820/2003, tampouco se revestiria de instrumento idôneo à combater o endividamento exacerbado, com vistas à preservação do mínimo existencial do mutuário.

Essa pretensão, além de subverter todo o sistema legal das obrigações – afinal, tal providência, a um só tempo, teria o condão de modificar os termos ajustados, impondo-se ao credor o recebimento de prestação diversa, em prazo distinto daquele efetivamente contratado, com indevido afastamento dos efeitos da mora, de modo a eternizar o cumprimento da obrigação, num descabido dirigismo contratual –, não se mostraria eficaz, sob o prisma geral da economia, tampouco sob o enfoque individual do mutuário, ao controle do superendividamento.

Tal proceder, sem nenhum respaldo legal, importaria numa infundável amortização negativa do débito, com o aumento mensal e exponencial do saldo devedor, sem que haja a devida conscientização do devedor a respeito do dito "crédito responsável", o qual, sob a vertente do mutuário, consiste na não assunção de compromisso acima de sua capacidade financeira, sem que haja o comprometimento de seu mínimo existencial. Além disso, a generalização da medida – sem conferir ao credor a possibilidade de renegociar o débito, encontrando-se ausente uma política pública séria de "crédito responsável", em que as instituições financeiras, por outro lado, também não estimulem o endividamento imprudente – redundaria na restrição e no encarecimento do crédito, como efeito colateral.

Ressai claro que a prevenção e o combate ao superendividamento, com vistas à preservação do mínimo existencial do mutuário, não se dão por meio de uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indevida intervenção judicial nos contratos, em substituição ao legislador.

A esse relevante propósito, sobreveio – na seara adequada, portanto – a Lei n. 14.181/2021, que alterou disposições do Código de Defesa do Consumidor, para "aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento.

Por meio da Lei n. 14.181/2021, inseriu-se na Política Nacional de Relação de Consumo, no que importa à controvérsia, o fomento de ações à educação financeira do consumidor, bem como a instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor natural.

Além da inclusão de inúmeras práticas abusivas, relacionadas à oferta de crédito e ao correlato dever de informação por parte do fornecedor, cujo descumprimento poderão ensejar uma série de sanções (como a redução de juros e encargos da dívida, dilação de prazo de pagamento, mediante decisão judicial, sem prejuízo de outras), estabeleceu-se, no que tocante à preservação do mínimo existencial do consumidor/mutuário, o tratamento concreto do superendividamento, com a repactuação de dívidas (*que englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada*), por intermédio de conciliação entre o superendividado e seus credores, ou caso infrutífera, com o procedimento de revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório (de modo a assegurar, no mínimo, o valor principal da dívida, corrigido monetariamente por índices oficiais de preço, com o pagamento da primeira parcela em no máximo 180 dias e a quitação em até 5 anos – *ut art. 104-B, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, com redação dada pela Lei n. 14.181/2021*).

Não houve por parte da Lei n. 14.181/2021, como se poderia supor – já que todo consonante com o ordenamento jurídico – nenhuma alusão ao desconto em conta-corrente, em empréstimos bancários comuns.

Aliás, **especificamente em relação aos empréstimos consignados em folha de pagamento**, o Projeto que deu origem à Lei n. 14.181/2021 chegou a dispor que "a soma das parcelas reservadas para pagamento de dívidas não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) de sua remuneração mensal, assim definida em legislação especial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

podendo o limite ser acrescido em 5% (cinco por cento) destinadas exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou a saque por meio de cartão de crédito".

A proposição legislativa, que conferia a redação acima reproduzida ao art. 54-E do CDC, foi, todavia, objeto de veto pelo Presidente da República, fazendo remanescer o percentual estabelecido pela no § 1º do 1º da Lei n. 10.820/2003, com a redação dada pela Lei n. 13.172/2015, reproduzido no início do presente voto.

Na oportunidade, transcrevem-se as razões do veto, nestes termos (sem grifo no original):

A propositura legislativa estabelecer que, nos contratos em que o modo de pagamento da dívida envolvessem autorização prévia do consumidor pessoa natural para consignação em folha de pagamento, a soma das parcelas reservadas para pagamento de dívidas não poderia ser superior a trinta por cento de sua remuneração mensal, assim definida em legislação especial. O referido, poderia ainda ser acrescido em cinco por cento, destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou a saque por meio de cartão de crédito. O descumprimento do disposto no referido artigo daria causa imediata à revisão do contrato ou à sua renegociação. Além disso, o consumidor poderia desistir da contratação de crédito no prazo de sete dias, contado da data da celebração ou do recebimento de cópia do contrato, mediante disponibilização de formulário de fácil preenchimento pelo consumidor, em meio físico ou eletrônico, anexo ao contrato. Por fim, não seria devida pelo fornecedor a devolução de eventuais tarifas pagas pelo consumidor em razão dos serviços prestados.

Entretanto, apesar da boa intenção do legislador, a propositura contrariaria interesse público ao restringir de forma geral a trinta por cento o limite da margem de crédito já anteriormente definida pela Lei nº 14.131, de 30 de março de 2021, que estabeleceu o percentual máximo de consignação em quarenta por cento, dos quais cinco por cento seriam destinados exclusivamente para amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou de utilização com finalidade de saque por meio do cartão de crédito, **para até 31 de dezembro de 2021**, nas hipóteses previstas no inciso VI do caput do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no § 1º do art. 1º e no § 5º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e no § 2º do art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem como em outras leis que vierem a sucedê-las no tratamento da matéria, trazendo instabilidade para as operações contratadas no período de vigência das duas legislações.

Mister destacar que o crédito consignado é uma das modalidades mais baratas e acessíveis, só tendo taxas médias mais altas que o crédito imobiliário, conforme dados do Banco Central do Brasil. Assim, a restrição generalizada do limite de margem do crédito consignado reduziria a capacidade de o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

beneficiário acessar modalidade de crédito, cujas taxas de juros são, devido à robustez da garantia, inferiores a outras modalidades. A restrição acabaria, assim, por forçar o consumidor a assumir dívidas mais custosas e de maior dificuldade de pagamento.

Ademais, em qualquer negócio que envolva a consignação em folha de pagamento, seja no âmbito das relações trabalhistas ou fora delas a informação sobre a existência de margem consignável é da fonte pagadora. Diante disso, a realização de empréstimos em desacordo com o disposto no caput do art. 54-E poderia ocorrer por culpa exclusiva de terceiro, no caso a pessoa jurídica responsável pelo pagamento dos vencimentos do consumidor.

Seja como for, o dispositivo legal não teria nenhuma repercussão ao caso dos autos.

Como adiantado, o entendimento que ora se adota encontra ressonância na uníssona jurisprudência formada no âmbito das Turmas de Direito Privado do STJ, devida e oportunamente ratificado por esta Segunda Seção por ocasião do julgamento do REsp 1.555.722/SP (no qual ensejou, inclusive o cancelamento da Súmula n. 603/STJ), *segundo o qual é absolutamente lícito o desconto em conta-corrente bancária comum, ainda que usada para recebimento de salário, das prestações de contrato de empréstimo bancário livremente pactuado, não se aplicando, por analogia, a limitação contida na Lei n. 10.820/2003.*

Diversamente do que aduz o Grupo de Atuação Estratégica das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital nos Tribunais Superiores, o cancelamento da Súmula n. 603/STJ não promoveu uma mudança de entendimento no âmbito desta Corte de Justiça.

Ao contrário, restou registrado, por ocasião do aludido julgamento, que o teor do enunciado referia-se ao exercício abusivo de autotutela do banco administrador da conta-corrente de promover a retenção de valores (que não aqueles autorizados para desconto das parcelas do mútuo), para o cálculo da dívida remanescente, com amortizações feitas unilateralmente após a revogação da autorização, o que está em harmonia com a jurisprudência do STJ, bem como "com o estabelecido no supramencionado art. 3º, parágrafos, da Resolução do CMN n. 3.695/2009, que estabelece que o banco não pode reter (*sponte propria*, isto é, sem a prévia ou atual anuência do cliente) valores para pagamento do débito, e que os descontos do crédito de mútuo só poderão perdurar enquanto for mantida a permissão por parte do correntista".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A despeito da correção do enunciado sumular, o seu cancelamento operou-se por uma questão de conveniência, pois a sua interpretação, sobretudo a conferida por alguns Tribunais de Justiça estaduais, estava desbordando da jurisprudência efetivamente perfilhada por esta Corte de Justiça.

É o que, claramente, se verifica do teor do voto do Ministro Luis Felipe Salomão, que bem expressou a compreensão adotada, por unanimidade de votos, por esta Segunda Seção:

Como é cediço, as súmulas de jurisprudência são editadas conforme os

regimentos internos dos tribunais para registrar o entendimento das cortes acerca de temas pacificados, no âmbito *interna corporis*.

[...]

Nesses termos, percebe-se do enunciado da Súmula 603/STJ que sua redação invoca o termo "reter", largamente utilizado pela jurisprudência, por dispositivos legais e institutos de direito civil, para situações de autotutela, em que uma parte (credora) se sobrepõe - isto é, contrariamente ou pelo menos independentemente da vontade daquele que a ela se submete - a outra, retendo coisa do devedor consigo para o adimplemento de seu crédito (v.g., direito do hoteleiro de reter consigo bem do devedor até que ocorra o pagamento, retenção por benfeitorias).

[...]

Ora, da leitura do enunciado de Súmula, fica clara a sua teleologia de prevenir que o banco administrador da conta-corrente, abusivamente, se valha dessa circunstância para submeter o correntista ao seu arbítrio, isto é, em patente harmonia com o estabelecido no supramencionado art. 3º, parágrafos, da Resolução do CMN n. 3.695/2009, que estabelece que o banco não pode reter (sponte propria, isto é, sem a prévia ou atual anuência do cliente) valores para pagamento do débito, e que os descontos do crédito de mútuo só poderão perdurar enquanto for mantida a permissão por parte do correntista.

Com efeito, evidentemente, não se tem por fim restringir a autonomia privada, visto que, como máxima de experiência, é comum que os mútuos tenham previsão dessa forma de pagamento, pois traz comodidade e tem o óbvio condão de reduzir o spread bancário, visto que diminui os custos de cobrança (v.g., emissão de boleto), assim como, estatisticamente, o risco de mora.

[...]

Nessa toada, o precedente mais antigo dos que embasam a Súmula 603/STJ, REsp 492.777/RS, relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, é lapidar, *in verbis*:

A presente ação é de indenização pelos danos causados com a retenção indevida dos salários do autor, já que, mesmo estando a questão sub judice, o Banco impediu ao requerente dispor de seu salário: o acesso à conta funcional foi bloqueado, o saque



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o cartão e diretamente nos caixas não foi possível. Assim, teria havido apropriação, pelo Banco, do salário do correntista, para o fim de pagamento de dívida unilateralmente apurada. Requereu a reparação dos danos morais.

Dessarte, na linha da Súmula e da também salutar regulamentação conferida à matéria pelo CMN, caso não tenha havido a revogação da autorização previamente concedida pelo correntista, deve vigorar o princípio da autonomia privada, com cada um dos contratantes avaliando, por si, suas possibilidades e necessidades, vedado ao Banco calcular a dívida e reter os valores, substituindo-se ao próprio judiciário. Isso não significa, porém, que não possa haver pactuação para que, em conta-corrente comum (sem se tratar de conta salário) haja a celebração de mútuo em condições especiais para permitir o débito direto na conta das parcelas contratadas.

O julgado recebeu a seguinte ementa (sem grifo no original):

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. MÚTuo FENERATÍCIO. DESCONTO DAS PARCELAS. CONTA-CORRENTE EM QUE DEPOSITADO O SALÁRIO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 603/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A discussão travada no presente é delimitada como sendo exclusiva do contrato de mútuo feneratício com cláusula revogável de autorização de desconto de prestações em conta-corrente, de sorte que [não] abrange outras situações distintas, como as que autorizam, de forma irrevogável, o desconto em folha de pagamento das "prestações empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil" (art. 1º da Lei 10.820/2003).

2. Dispõe a Súmula 603/STJ que "é vedado ao banco mutuante reter, em qualquer extensão, os salários, vencimentos e/ou proventos de correntista para adimplir o mútuo (comum) contraído, ainda que haja cláusula contratual autorizativa, excluído o empréstimo garantido por margem salarial consignável, com desconto em folha de pagamento, que possui regramento legal específico e admite a retenção de percentual".

3. Na análise da licitude do desconto em conta-corrente de débitos advindos do mútuo feneratício, devem ser consideradas duas situações distintas: a primeira, objeto da Súmula, cuida de coibir ato ilícito, no qual a instituição financeira apropria-se, indevidamente, de quantias em conta-corrente para satisfazer crédito cujo montante fora por ela estabelecido unilateralmente e que, eventualmente, inclui tarifas bancárias, multas e outros encargos moratórios, não previstos no contrato; a segunda hipótese, vedada pela Súmula 603/STJ, trata de descontos realizados com a finalidade de amortização de dívida de mútuo, comum, constituída bilateralmente, como expressão da livre manifestação da vontade das partes.

4. É lícito o desconto em conta-corrente bancária comum, ainda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que usada para recebimento de salário, das prestações de contrato de empréstimo bancário livremente pactuado, sem que o correntista, posteriormente, tenha revogado a ordem. Precedentes.

5. Não ocorrência, na hipótese, de ato ilícito passível de reparação.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1.555.722/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/08/2018, DJe 25/09/2018)

Com essa orientação, entre outros, destacam-se os seguintes julgados (sem grifo no original):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DO DESCONTO DAS PRESTAÇÕES EM CONTA CORRENTE. DESCONTO IRRETRATÁVEL E IRREVOGÁVEL EM FOLHA E DESCONTO EM CONTA CORRENTE. HIPÓTESES DIVERSAS. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA LIMITAÇÃO LEGAL AO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IMPOSSIBILIDADE. DESCONTOS EM CONTA-CORRENTE. LEGALIDADE. AUTORIZAÇÃO DO CORRENTISTA.

1. Ação de obrigação de não fazer.

2. Em se tratando de desconto em conta corrente - e não compulsório, em folha, que possui lei própria -, descabe analogia para aplicação de solução legal que versa acerca dos descontos consignados em folha de pagamento, ou seja, não há supedâneo legal e razoabilidade na adoção da mesma limitação, referente a empréstimo para desconto em folha, para a prestação do mútuo firmado com a instituição financeira administradora da conta corrente. Precedente da 2ª Seção.

3. São válidos os descontos efetuados na conta corrente quando existente expressa autorização do correntista, situação que não se confunde com a penhora de vencimentos, tampouco com a operação bancária de empréstimo consignado em folha. Precedente da 2ª Seção do STJ.

4. Agravo interno no recurso especial não provido.

(AglInt no REsp 1922486/CE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2021, DJe 30/09/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MÚTUO. DESCONTO EM FOLHA. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. SÚMULA N. 168/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO MANTIDA.

1. Os embargos de divergência são um recurso voltado para a uniformização de entendimento entre órgãos fracionários distintos do STJ. Tendo a jurisprudência se uniformizado no mesmo sentido do acórdão embargado, tornam-se incabíveis os embargos de divergência (Súmula n. 168/STJ).

2. A matéria consolidou-se no Superior Tribunal de Justiça tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como no acórdão recorrido. Com efeito, em julgado da Segunda Seção que procedeu ao cancelamento da Súmula n. 603/STJ, entendeu-se que não haveria, em regra, limitação aos descontos em conta corrente para fins de pagamento de mútuo, excetuando-se os casos de empréstimo consignado garantido por descontos em folha de pagamento (REsp 1.555.722/SP, Relator Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/8/2018, DJe 25/9/2018).

3. No acórdão embargado, entendeu a Terceira Turma que haveria um contrato de empréstimo com desconto em folha de pagamento e, dessa forma, seria válida a limitação dos descontos a 30% (trinta por cento) da remuneração da devedora. Evidencia-se, nesse ponto, que o decidido no julgado embargado corresponde à jurisprudência atual do STJ.

4. Além disso, o conhecimento dos embargos de divergência exige similitude fático-processual entre o aresto embargado e os paradigmas.

5. No caso dos autos, a Terceira Turma analisou hipótese envolvendo mútuo garantido por desconto em folha de pagamento.

6. O paradigma da Quarta Turma, contudo, analisou hipótese diversa, na qual o contrato envolvia mútuo a ser quitado mediante descontos em conta-corrente, sendo que o relator, expressamente, destacou que se tratava de hipótese distinta dos empréstimos pagos com desconto em folha. Portanto, o suposto paradigma não apresenta similitude fático-processual com o acórdão ora embargado, a fim de permitir o conhecimento dos embargos de divergência.

7. Cabe destacar que, nos embargos de divergência, não se admite a alteração do contexto fático-processual objeto de exame pela Turma, pois é recurso que "tem por finalidade uniformizar a jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça, quando se verificarem idênticas situações fáticas nos julgados, mas tenha se dado diferente interpretação na legislação aplicável ao caso, não se prestando para avaliar possível justiça ou injustiça do decisum (...)" (AgInt nos EREsp n. 1.322.449/RJ, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/8/2018, DJe 28/8/2018).

8. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EAREsp 1305797/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2020, DJe 16/11/2020)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO BANCÁRIO. DÉBITO EM CONTA-CORRENTE. LIVRE PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. LIMITE DE 30% SOBRE OS VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE.

1. Nos contratos de mútuo bancário, é legal e possível o desconto, pela instituição financeira, de valores depositados na conta bancária do mutuário/correntista, desde que expressamente previsto em contrato, não se lhe aplicando o limite de 30% dos vencimentos referente à modalidade "empréstimo consignado" - REsp 1586910/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em 29/08/2017, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

03/10/2017.

2. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp 1836620/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 26/10/2020)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTO EM CONTA CORRENTE ONDE É DEPOSITADO SALÁRIO. LIMITAÇÃO EM 30% DOS VENCIMENTOS. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte orienta que são lícitos os descontos em conta corrente autorizados para pagamento de prestações contratadas com a instituição financeira, sendo indevida a aplicação analógica do limite legal aos descontos relativos a empréstimo consignado e que, em princípio, não há dano moral ou repetição de indébito caso as instâncias ordinária tenham limitado os descontos.

2. Caso em que o Tribunal de origem entendeu não configurado ato ilícito passível de reparação. A reforma do acórdão recorrido, no ponto, requer incursão nos elementos fático-probatórios do processo, o que é inviável em recurso especial (Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp 1662754/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 01/10/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE IMPLÍCITO. EMPRÉSTIMOS. DESCONTOS EM CONTA BANCÁRIA. LIMITAÇÃO DE 30% DA REMUNERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. "Esta Corte Superior pode realizar o juízo de admissibilidade de forma implícita, sem necessidade de exposição de motivos, onde o exame de mérito recursal já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito pelo julgador a esse respeito" (REsp 1.119.820/PI, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe de 19/12/2014).

2. É lícito o desconto em conta corrente bancária comum, ainda que usada para recebimento de salário, das prestações relativas a contratos de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e outros serviços bancários livremente pactuados entre o correntista e a instituição financeira. Precedentes.

3. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "por se tratar de hipóteses diversas, não é possível aplicar, por analogia, a limitação legal de descontos firmados em contratos de empréstimo consignado aos demais contratos firmados com cláusula de desconto em conta corrente" (AglInt no AREsp 1.527.316/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 13/2/2020).

4. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgInt no REsp 1865084/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 26/08/2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é lícito o desconto em conta-corrente, ainda que usada para recebimento de salário, das prestações de contrato de empréstimo bancário livremente pactuado, sem que o correntista tenha revogado a autorização. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Inaplicável, ainda que por analogia, a limitação de 30% (trinta por cento) prevista em lei específica para os contratos de empréstimo consignado em folha de pagamento. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1401659/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019)

DESCONTO DE MÚTUO FENERATÍCIO EM CONTA-CORRENTE. AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO AFETADO PARA PACIFICAÇÃO NO ÂMBITO DO STJ. DESCONTO IRRETRATÁVEL E IRREVOGÁVEL EM FOLHA E DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. HIPÓTESES DIVERSAS, QUE NÃO SE CONFUNDEM. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA LIMITAÇÃO LEGAL AO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. CARACTERÍSTICA. INDIVISIBILIDADE DOS LANÇAMENTOS. DÉBITO AUTORIZADO. REVOGAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO, COM TODOS OS CONSEQUÊNCIAS DO INADIMPLEMENTO. FACULDADE DO CORRENTISTA, MEDIANTE SIMPLES REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Em se tratando de mero desconto em conta-corrente - e não compulsório, em folha, que possui lei própria -, descabe aplicação da analogia para aplicação de solução legal que versa acerca dos descontos consignados em folha de pagamento.

2. No contrato de conta-corrente, a instituição financeira se obriga a prestar serviços de crédito ao cliente, por prazo indeterminado ou a termo, seja recebendo quantias por ele depositadas ou por terceiros, efetuando cobranças em seu nome, seja promovendo pagamentos diversos de seu interesse, condicionados ao saldo existente na conta ou ao limite de crédito concedido. Cuida-se de operação passiva, mediante a qual a instituição financeira, na qualidade de responsável/administradora, tem o dever de promover lançamentos.

3. Por questão de praticidade, segurança e pelo desuso do pagamento de despesas em dinheiro, costumeiramente o cliente centraliza, na conta-corrente, todas suas rendas e despesas pessoais, como, v.g., salário, eventual trabalho como autônomo, rendas de aluguel, luz, água, telefone, tv a cabo, cartão de crédito, seguro, eventuais prestações de mútuo feneratício, tarifa de manutenção de conta, cheques, boletos variados e diversas despesas com a instituição financeira ou mesmo com terceiros, com débito automático em conta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Como incumbe às instituições financeiras, por dever contratual, prestar serviço de caixa, realizando operações de ingresso e egressos próprias da conta-corrente que administram automaticamente, não cabe, sob pena de transmudação do contrato para modalidade diversa de depósito, buscar, aprioristicamente, saber a origem de lançamentos efetuados por terceiros para analisar a conveniência de efetuar operação a que estão obrigadas contratualmente, referente a lançamentos de débitos variados, autorizados e/ou determinados pelo correntista.

5. Consoante o art. 3º, § 2º, da Resolução do CMN n. 3.695/2009, com a redação conferida pela Resolução CMN n. 4.480/2016, é vedada às instituições financeiras a realização de débitos em contas de depósito e em contas de pagamento sem prévia autorização do cliente. O cancelamento da autorização referida no caput deve surtir efeito a partir da data definida pelo cliente ou, na sua falta, a partir da data do recebimento pela instituição financeira do pedido pertinente.

6. Com efeito, na linha da regulamentação conferida à matéria pelo CMN, caso não tenha havido revogação da autorização previamente concedida pelo correntista para o desconto das prestações do mútuo feneratício, deve ser observado o princípio da autonomia privada, com cada um dos contratantes avaliando, por si, suas possibilidades e necessidades, vedado ao Banco reter - sponte propria, sem a prévia ou atual anuência do cliente - os valores, substituindo-se ao próprio Judiciário.

7. Agravo interno não provido.

(Aglnt no REsp 1500846/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 01/03/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RETENÇÃO DE SALÁRIO PARA PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO. CONCLUSÃO NO ACÓRDÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA PERMITINDO O DÉBITO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 7/STJ. DECISUM EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ, ATRAINDO A APLICAÇÃO DO VERBETE N. 83 DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo o Tribunal estadual, pelos documentos anexados aos autos, inexistem provas no sentido de que a instituição financeira descontou valores indevidos para satisfação de juros remuneratórios de contrato de cheque especial. Aplicação da Súmula 7/STJ.

2. A jurisprudência desta Corte entende pela "validade da cláusula autorizadora de desconto em conta-corrente para pagamento das prestações do contrato de empréstimo, ainda que se trate de conta utilizada para recebimento de salário" (REsp 1584501/SP, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 13/10/2016).

3. Agravo interno desprovido.

(Aglnt no Aglnt no REsp 1627176/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 18/12/2017)

RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÕES DE MÚTUO FIRMADO COM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE E DESCONTO EM FOLHA. HIPÓTESES DISTINTAS. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA LIMITAÇÃO LEGAL AO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO AO MERO DESCONTO EM CONTA-CORRENTE, SUPERVENIENTE AO RECEBIMENTO DA REMUNERAÇÃO. INVIABILIDADE. DIRIGISMO CONTRATUAL, SEM SUPEDÂNEO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A regra legal que fixa a limitação do desconto em folha é salutar, possibilitando ao consumidor que tome empréstimos, obtendo condições e prazos mais vantajosos, em decorrência da maior segurança propiciada ao financiador. O legislador ordinário concretiza, na relação privada, o respeito à dignidade humana, pois, com razoabilidade, limitam-se os descontos compulsórios que incidirão sobre verba alimentar, sem menosprezar a autonomia privada.

2. O contrato de conta-corrente é modalidade absorvida pela prática bancária, que traz praticidade e simplificação contábil, da qual dependem várias outras prestações do banco e mesmo o cumprimento de pagamento de obrigações contratuais diversas para com terceiros, que têm, nessa relação contratual, o meio de sua viabilização. A instituição financeira assume o papel de administradora dos recursos do cliente, registrando lançamentos de créditos e débitos conforme os recursos depositados, sacados ou transferidos de outra conta, pelo próprio correntista ou por terceiros.

3. Como característica do contrato, por questão de praticidade, segurança e pelo desuso, a cada dia mais acentuado, do pagamento de despesas em dinheiro, costumeiramente o consumidor centraliza, na conta-corrente, suas despesas pessoais, como, v.g., luz, água, telefone, tv a cabo, cartão de crédito, cheques, boletos variados e demais despesas com débito automático em conta.

4. Consta, na própria petição inicial, que a adesão ao contrato de conta-corrente, em que o autor percebe sua remuneração, foi espontânea, e que os descontos das parcelas da prestação - conjuntamente com prestações de outras obrigações firmadas com terceiros - têm expressa previsão contratual e ocorrem posteriormente ao recebimento de seus proventos, não caracterizando consignação em folha de pagamento.

5. Não há supedâneo legal e razoabilidade na adoção da mesma limitação, referente a empréstimo para desconto em folha, para a prestação do mútuo firmado com a instituição financeira administradora da conta-corrente. Com efeito, no âmbito do direito comparado, não se extrai nenhuma experiência similar - os exemplos das legislações estrangeiras, costumeiramente invocados, buscam, por vezes, com medidas extrajudiciais, solução para o superendividamento ou sobreendividamento que, isonomicamente, envolvem todos os credores, propiciando, a médio ou longo prazo, a quitação do débito.

6. À míngua de novas disposições legais específicas, há procedimento, já previsto no ordenamento jurídico, para casos de superendividamento ou sobreendividamento - do qual podem lançar mão os próprios devedores -, que é o da insolvência civil.

7. A solução concebida pelas instâncias ordinárias, em vez de solucionar o superendividamento, opera no sentido oposto, tendo o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condão de eternizar a obrigação, visto que leva à amortização negativa do débito, resultando em aumento mês a mês do saldo devedor. Ademais, uma vinculação perene do devedor à obrigação, como a que conduz as decisões das instâncias ordinárias, não se compadece com o sistema do direito obrigacional, que tende a ter termo.

8. O art. 6º, parágrafo 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro confere proteção ao ato jurídico perfeito, e, consoante os arts. 313 e 314 do CC, o credor não pode ser obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa.

9. A limitação imposta pela decisão recorrida é de difícil operacionalização, e resultaria, no comércio bancário e nas vendas a prazo, em encarecimento ou até mesmo restrição do crédito, sobretudo para aqueles que não conseguem comprovar a renda.

10. Recurso especial do réu provido, julgado prejudicado o do autor.

(REsp 1586910/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/08/2017, DJe 03/10/2017)

Em sendo este o entendimento pacífico da jurisprudência desta Corte de Justiça a respeito da questão posta, e, considerada a existência de multiplicidade de recursos especiais com idêntica matéria que, inclusive, continuam a aportar ao Superior Tribunal de Justiça, tem-se por oportuna e necessária a fixação de tese jurídica, em atendimento aos princípios da segurança jurídica e da isonomia.

A esse propósito, não se pode, antes, deixar de sopesar a ponderação feita pela eminente Ministra Nancy Andrichi, que, por ocasião da afetação, reputou conveniente fazer uma ressalva à delimitação da matéria, a respeito de julgado exarado pela Terceira Turma, da relatoria de S. Exa., em que se procedeu ao *distinguishing* "para acolher o pedido de limitação dos descontos na conta bancária onde recebido o BPC [Benefício de Prestação Continuada de Assistência Social ao Idoso], de modo a não privar o idoso de grande parcela do benefício que, já de início, era integralmente destinado à satisfação do mínimo existencial".

Refiro-me ao seguinte julgado da Terceira Turma:

DIREITO CIVIL E BANCÁRIO. OPERAÇÕES DE CRÉDITO PESSOAL. DESCONTO DAS PARCELAS EM CONTA CORRENTE NA QUAL RECEBIDO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL AO IDOSO - BPC. PEDIDO DE LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS. ACOLHIMENTO. VERBA DESTINADA ESSENCIALMENTE À SOBREVIVÊNCIA DO IDOSO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RESP 1.555.722/SP.
DISTINGUISHING.

1. Ação ajuizada em 08/09/2017. Recurso especial interposto em 20/05/2019 e concluso ao Gabinete em 28/08/2019.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O propósito recursal consiste em dizer acerca da possibilidade de limitação dos descontos efetuados por instituição financeira na conta bancária mantida pelo recorrido, na qual é depositado Benefício de Prestação Continuada de Assistência Social ao Idoso.

3. Segundo o entendimento firmado pela 2ª Seção no REsp 1.555.722/SP (DJe de 25/09/2018), os descontos de parcelas de empréstimos em conta corrente, ainda que usada para recebimento de salário, são lícitos - desde que autorizados pelo correntista - e não comportam limitação por analogia à hipótese de consignação em folha de pagamento de que trata a Lei 10.820/2003.

4. Hipótese dos autos que, todavia, não trata do recebimento de verbas salariais, mas do Benefício de Prestação Continuada de Assistência Social ao Idoso, que tem por objetivo suprir as necessidades básicas de sobrevivência do beneficiário, dando-lhe condições de enfrentamento à miséria, mediante a concessão de renda mensal equivalente a 1 (um) salário mínimo.

5. Necessário *distinguishing* do caso concreto para acolher o pedido de limitação dos descontos na conta bancária onde recebido o BPC, de modo a não privar o idoso de grande parcela do benefício que, já de início, era integralmente destinado à satisfação do mínimo existencial. Ponderação entre o princípio da autonomia da vontade privada e o princípio da dignidade da pessoa humana.

6. Consoante o disposto no art. 3º da Resolução BACEN nº 3.695, de 26/03/2009 (atual art. 6º da Resolução BACEN nº 4.771, de 23/12/2019), a autorização de desconto de prestações em conta corrente é revogável. Assim, não há razoabilidade em se negar o pedido do correntista para a limitação dos descontos ao percentual de 30% do valor recebido a título de BPC; afinal, o que é válido para o mais, deve necessariamente sê-lo para o menos (*a maiori, ad minus*).

7. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1.834.231/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020)

Por ocasião da afetação, a Ministra Nancy Andrighi ponderou:

Trata-se de exceção que confirma a norma já estabelecida pela jurisprudência desta e. Segunda Seção, mas que, acaso não mencionada na proposta de afetação, pode acarretar que essas situações excepcionais acabem sendo ignoradas, por ingressarem, sem o indispensável *distinguishing*, na incidência da regra geral.

Assim, como a excepcionalidade da não incidência do entendimento da e. Segunda Seção firmado no REsp 1.555.722/SP em relação à conta corrente na qual o mutuário recebe o benefício de Prestação Continuada (BCP) ainda não foi examinada por ambas as Turmas de Direito Privado, os recursos especiais que versem sobre essa temática devem continuar a aportar no STJ, a fim de que seja firmada a orientação desta Corte quanto à questão.

Proponho, desse modo, que a delimitação da matéria controvertida contenha expressamente, ressalva ao tema, passando, assim, a ser demarcado da seguinte maneira: "*Aplicabilidade ou não da limitação de 30% prevista na Lei n. 10.820/2003 (art. 1º, § 1º), para os*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contratos de empréstimo bancários livremente pactuados, nos quais haja previsão de desconto em conta corrente, ainda que usada para o recebimento de salário, excetuada a hipótese de percepção de Benefício de Prestação Continuada.

Ao final, pela deliberação majoritária deste colegiado, a delimitação da controvérsia não contou com a ressalva propugnada por S. Exa (ficando, assim, conformada: "Aplicabilidade ou não da limitação de 30% prevista na Lei n. 10.820/2003 (art. 1º, § 1º), para os contratos de empréstimos bancários livremente pactuados, nos quais haja previsão de desconto em conta corrente, ainda que usada para o recebimento de salário").

Sem descurar da relevância de tais considerações feitas por S. Exa, seja para a delimitação da controvérsia, seja, agora, para a fixação da tese, não me parece possível, **no contexto fático e jurídico dos recursos especiais repetitivos em julgamento, em relação ao qual não se pode extrapolar**, imiscuir em questão não tratada nos autos, cujo enfrentamento, como bem assentado, deu-se uma única vez, por uma das Turmas de Direito Privado, o que, segundo penso, inclusive impossibilitaria sua inclusão em tese tida por "repetitiva".

Efetivamente, não se me afigura adequado fazer constar, na tese repetitiva, uma ressalva, em relação à qual não há deliberação reiterada das Turmas de Direito Privado, a expressar a jurisprudência consolidada desta Corte.

A inclusão da ressalva na tese repetitiva, a meu juízo, conduziria, inadvertidamente, à compreensão de que "a não aplicação da jurisprudência do STJ aos casos do mutuário que recebe o benefício de Prestação continuada" refletiria a pacífica jurisprudência desta Corte de Justiça, o que, por ora, não se pode afirmar.

Penso que a relevante preocupação externada pela Ministra Nancy Andrighi, no sentido de que os recursos especiais que versem sobre a questão decidida no REsp 1.834.231/MG (possibilidade ou não de se limitar o desconto na conta-corrente na qual o mutuário recebe o benefício de Prestação Continuada – BCP) continuem a ascender a esta Corte de Justiça, mostra-se de todo preservada, na medida em que os contextos fático e jurídico dos recursos especiais em julgamento não cuidam dessa matéria.

Aliás, tanto não há repercussão aos casos ora em julgamento, que a compreensão adotada no REsp 1.834.231/MG, nos termos do voto condutor, **"não**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorre[u] da analogia com a hipótese de consignação em folha de pagamento, mas com a necessária ponderação entre o princípio da autonomia da vontade privada e o princípio da dignidade da pessoa humana, de modo a não privar o recorrido de grande parcela do benefício que, já de início, era integralmente destinado à satisfação do mínimo existencial".

Logo, a tese a ser aqui fixada não rege os recursos especiais com essa temática (possibilidade ou não de se limitar o desconto na conta-corrente na qual o mutuário recebe o benefício de Prestação Continuada – BCP).

Este registro, na presente fundamentação, afigura-se suficiente, a meu juízo, para que os recursos especiais com a aludida matéria continuem a ascender a esta Corte de Justiça, para que, futuramente, quando houver consenso sobre a questão no âmbito das Turmas de Direito Privado, possam complementar a tese a ser fixada na presente oportunidade.

3. Fixação da tese jurídica.

Diante da compreensão ora externada, que retrata a jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, para fins dos arts. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, propõe-se a conformação da seguinte tese jurídica:

São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento.

4. Julgamento do caso concreto.

Na espécie, o Tribunal de origem manteve a sentença de procedência, para limitar em 30% (trinta por cento) dos proventos líquidos os descontos para pagamento dos empréstimos tomados, incidentes na conta-corrente em que o mutuário recebe seus salários, em aplicação analógica do § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 169-170):

Com efeito, em se cuidando de vencimentos salariais, como ocorre no caso vertente, o desconto de parcelas previstas em contrato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecido com o correntista não pode, efetivamente, chegar a ponto de privá-lo de manter a subsistência própria e de sua família, o que deve ser considerado pela instituição financeira, notadamente no caso de já existir o desconto de outro ou de outros empréstimos feitos anteriormente pelo correntista. Esta situação não pode ser desconsiderada pelo banco ao firmar contratos desta espécie, por onerar excessivamente o correntista.

Evidente, nesta hipótese, o caráter abusivo, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, também aplicável aos contratos bancários (Súmula n. 297 do E. Superior Tribunal de Justiça), da previsão contratual que permite este desconto ou débito em conta corrente.

[...]

Em face disso, o entendimento que prevalece a respeito é no sentido de que havendo previsão no contrato estabelecendo o desconto das prestações em conta corrente ou em folha de pagamento, tem-se que esse desconto é cabível, em princípio, por ter sido livremente pactuado pelas partes, desde que seja limitado a fim de permitir a subsistência do devedor, face ao caráter alimentar dessa verba.

Neste sentido, tem-se, inclusive, a Lei n 10.820 de 17 de dezembro de 2003, na qual são estipuladas as condições para desconto, em folha de pagamento, das prestações de empréstimos contraídos por trabalhadores junto às instituições financeiras. O parágrafo 1º do art. 2º, c.c o inciso I, do art. 2º da referida lei, determina que o desconto a ser efetuado na conta corrente do mutuário não poderá ultrapassar a 30% da remuneração disponível.

Com isto, resguarda-se a proteção que é prevista em lei ao salário, bem como obsta que o credor obtenha vantagem exagerada e exclusiva em seu favor, em detrimento do devedor, com a utilização ilimitada da previsão contratual, o que é vedado pelo Código de Defesa do Consumidor.

Desse modo, tendo-se em vista tais diplomas legais, deve prevalecer a determinação do douto Magistrado para limitar os descontos decorrentes do contrato em questão, de modo a não exceder 30% dos vencimentos líquidos da demandante.

Nos termos da fundamentação *supra*, o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desborda da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, que perfilha o posicionamento segundo o qual "são lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento".

Nesse contexto e diante do posicionamento desta Corte de Justiça firmado na tese jurídica ora propugnada, a insurgência recursal da instituição financeira merece



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prosperar.

Ante tal desfecho, fica prejudicado, pela perda de objeto, o recurso especial de Maria dos Anjos Pedrosa, em que postulava, em síntese, a readequação da verba honorária.

Em arremate, na esteira dos fundamentos acima delineados, dou provimento ao recurso especial interposto pelo Banco do Brasil S.A. para julgar improcedente a subjacente ação; e julgo prejudicado o recurso manejado pela demandante.

Invertam-se os ônus sucumbenciais, mantido o arbitramento da verba honorária nos exatos termos em que fixado pelo Tribunal de origem, em favor do causídico da parte vencedora.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2020/0040610-3 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.863.973 / SP

Números Origem: 1013114-47.2018.8.26.0005 10131144720188260005

PAUTA: 09/03/2022

JULGADO: 09/03/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA DOS ANJOS PEDROSA
ADVOGADO : SÉRGIO DE PAULA SOUZA - SP268328
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : RAFAEL MARTINS PINTO DA SILVA - RS064009
RECORRIDO : OS MESMOS
INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : HELOÍSA SCARPELLI SOLER MARQUES - SP166101
 ANSELMO MOREIRA GONZALEZ - SP248433
 LETÍCIA FERREIRA SILVA - SP402278
 LUIS VICENTE MAGNI DE CHIARA - SP197432
INTERES. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS-CNF -
 "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : MAYARA LUIZA MATOS LOSCHA - DF043928
 SOLANGE RODRIGUES LEAL - DF058789
 LUCAS FELIPE SILVEIRA LANDIM - DF067908
INTERES. : GAETS - GRUPO DE AUTUAÇÃO ESTRATÉGIA DAS DEFENSORIAS
 PÚBLICAS ESTADUAIS E DISTRITAL NOS TRIBUNAIS SUPERIORES -
 "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : INSTITUTO DEFESA COLETIVA - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : LILLIAN JORGE SALGADO - MG084841
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE POLITICA E DIR. DO CONSUMIDOR -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : CLAUDIA LIMA MARQUES - RS025593
SIMONE MARIA SILVA MAGALHÃES E OUTRO(S) - DF024194

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Empréstimo consignado

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram oralmente:

- 1 - Pelo Recorrente BANCO DO BRASIL S.A., o Dr. RAFAEL MARTINS PINTO DA SILVA;
- 2 - Pelo Amicus Curiae FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS, o Dr. ANSELMO MOREIRA GONZALEZ;
- 3 - Pelo Amicus Curiae CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS-CNF, a Dra. MAYARA LUIZA MATOS LOSCHA;
- 4 - Pelo Amicus Curiae INSTITUTO DEFESA COLETIVA, a Dra. LILLIAN JORGE SALGADO;
- 5 - Pelo Amicus Curiae GAETS - GRUPO DE AUTUAÇÃO ESTRATÉGIA DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS ESTADUAIS E DISTRITAL NOS TRIBUNAIS SUPERIORES, a DEFENSORA PÚBLICA Dra. ISABELLA LUNA ZULIANI.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Preliminarmente, indeferiu-se o pedido de adiamento do julgamento.

No mérito, a Segunda Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial da instituição financeira e julgou prejudicado o recurso especial da mutuária, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Para os fins repetitivos, foi aprovada a seguinte tese: "São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Buzzi. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.